



COMARCA DE PORTO ALEGRE
VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.14.0215465-9 (CNJ:.0266866-56.2014.8.21.0001)
Natureza: Pedido de Falência
Autor: Banco Fibra S/A
Réu: Laitano Veiculos Ltda.
Sonora Veículos Ltda

Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Eliziana da Silveira Perez
Data: 24/08/2015

Vistos.

BANCO FIBRA S/A, já qualificado, ajuizou pedido de falência em face de **LAITANO VEÍCULOS LTDA**, também qualificada, alegando ser credora do valor de R\$ 78.197,11, decorrente de inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário n.º CG 0305713, descrita na inicial, referindo ter sido efetivado o protesto para fins falimentares, nos termos da legislação vigente.

Juntou documentos às fls. 08/74.

Determinada a emenda da inicial, restou atendida pela autora às fls. 78/90.

Citada, a demandada contestou o pedido às fls. 117/123, juntando documentos às fls. 124/147, arguindo, em síntese, que o pedido de falência possui vício de forma, uma vez que a intimação do protesto ocorreu em endereço inválido, tendo a empresa alterado seu endereço, bem como sua denominação social em 02.04.2013, o qual foi registrado na Junta Comercial em 16.04.2013. Referiu que a autora não diligenciou na localização do novo endereço da demandada, tendo optado por intimar por edital, não restando esgotados os meios de localização. Aduziu, ainda, a cobrança de juros superiores a 12% ao ano.

Apresentada réplica às fls. 151/161, bem como juntados novos documentos.



Designada audiência de tentativa de conciliação, restou prejudicada, diante da ausência da demandada (fl. 186).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Cuida-se de pedido de falência com base no art. 94, I, da Lei 11.101/05, o qual se impõe o julgamento da lide no estado em que se encontra, consoante estabelece o art. 330, inc. I, do CPC, uma vez que já oportunizada a produção de provas, das quais as partes declinaram, restando prejudicada a tentativa de conciliação.

Inicialmente, observo que, nos pedidos de falência, os requisitos e pressupostos para a ação devem ser cumpridos e rigorosamente examinados, tendo em vista a gravidade de que se reveste a declaração de quebra, aliás como devem ser nas diversas ações, na maioria dos casos.

No caso em análise, constata-se que a parte autora ajuizou pedido de falência baseado em título de crédito extrajudicial consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário n.º CG 0305713 (cópia às fls. 45/52), que foi objeto de protesto (fl. 54), do qual foi a demandada intimada por edital, constando ser ignorada a sua localização. À fl. 89, a autora juntou certidão expedida pelo Cartório de Protesto que a intimação restou efetivada no endereço indicado pela parte (Rua Ouro Preto, 963/973, Porto Alegre-RS), restando ignorada a empresa, decorrendo a intimação por edital.

No entanto, conforme demonstrado pela demandada, houve alteração contratual devidamente averbada na Junta Comercial (fls. 137/142), passando o endereço da sede da empresa ser Rua Aldrovando Leão, n.º 96, Bairro Vila Jardim, CEP 91320-160, Porto Alegre-RS; assim como alterada a denominação social para Sonora Veículos Ltda.

A averbação ocorreu em **16.04.2013**, muito tempo antes da certidão expedida pelo 2º Tabelionato de Protesto de fl. 89, bem como da data do protesto, a qual ocorreu em **21.07.2014** (fl. 54).

Desta forma, verifica-se que a autora não procedeu diligência básica na tentativa de localização do endereço da demandada, qual seja,



busca dos registros atualizados do contrato social e alterações junto a Junta Comercial.

Assim, forçoso concluir que, efetivamente, resta irregular o protesto realizado, nos termos da Lei nº 9.492/97, pois fornecido o endereço equivocado ao Tabelionato de Protesto, não podendo emanar os efeitos pretendidos, ou seja, demonstrar a impontualidade da parte demandada.

Quanto à irregularidade da intimação do protesto por edital, colaciono as decisões abaixo do Tribunal de Justiça do RS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO RÉU, INOBTANTE PROTESTO EFETIVADO. INTIMAÇÃO DO PROTESTO POR EDITAL. IRREGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO DA DEVEDORA. Incabível a notificação do devedor por edital quando este tem endereço certo e sem que o credor tenha esgotado as possibilidades de localização para intimação pessoal. Agravo de Instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70064795354, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Julgado em 05/06/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA E CONCORDATA. PROTESTO. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A INTIMAÇÃO POR EDITAL. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70062288923, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Julgado em 18/12/2014)

Por fim, não há como se admitir a tese da parte autora de que a própria ré informou na ficha cadastral o endereço na qual foi procurada e não encontrada, pois a responsabilidade por ela assumida no documento cuja cópia fora juntada na fl.164 é de esfera diversa, não sendo capaz de suprir e afastar suprir a exigência de cumprimento do requisito da impontualidade.

Pelo exposto, ante as razões antes expendidas, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC, combinado com o art. 94, I e § 3º, da Lei 11.101/05.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, bem como honorários ao procurador da parte demandada, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se, sendo que, transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição.

Porto Alegre, 24 de agosto de 2015.

Eliziana da Silveira Perez
Juíza de Direito